

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 543/70:

Estabelece por meio de legislação apropriada os modelos do bilhete de identidade do pessoal militar da Força Aérea.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 544/70:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico — Autoriza igualmente o Hospital de S. João, no Porto, a mandar satisfazer uma quantia em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo — Mais autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a mandar satisfazer uma quantia em conta das verbas de despesas de anos económicos findos e despesa extraordinária inscritas no seu actual orçamento privativo.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 545/70:

Determina que as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército sejam fixadas por despacho dos Ministros do Exército e das Finanças, tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular e ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da França depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Pesca e a Conservação das Espécies Biológicas do Alto Mar, assinada em Genebra a 29 de Abril de 1958.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 546/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de águas e esgotos da Escola de Oficiais da Marinha Mercante e oficinas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 570/70:

Reforça duas verbas das tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias de Angola e Moçambique para o ano em curso.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 547/70:

Cria na dependência administrativa e técnica da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e com sede no Sítio, Nazaré, o Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso.

Decreto-Lei n.º 548/70:

Converte em secção agrícola da Escola Industrial e Comercial de Campos Melo a escola prática de agricultura a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 571 — Determina que a Escola Industrial e Comercial de Campos Melo passe a denominar-se Escola Técnica de Campos Melo — Revoga a Portaria n.º 16 659.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 549/70:

Exclui do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 40 524 e restituída à administração da Junta de Freguesia de Torgueda uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, que se destina a ser alienada à Cooperativa Agrícola de Vila Real para instalação de um pomar de altitude.

Decreto n.º 550/70:

Estabelece a regulamentação da Lei n.º 5/70, com vista a indicar as entidades competentes para os efeitos da sua base II e a definir o regime a que fica sujeita a circulação dos vinhos e seus derivados, as aguardentes diversas e os licores não engarrafados, o que implica a extensão da competência da Junta Nacional do Vinho aos Açores — Esclarece que o álcool, abrangido pelo princípio geral constante da base I da referida lei, está sujeito, no entanto, ao conditionalismo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 388, que criou a Administração-Geral do Alcool.

Portaria n.º 571/70:

Aprova como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, com o n.º NP-829, o inquérito I-627, relativo a aparelhos de comando para instalações eléctricas.

Portaria n.º 572/70:

Aprova como norma definitiva, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização, com o n.º NP-832, o inquérito I-940, relativo a feiras de carboneto metálico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Decreto-Lei n.º 543/70

de 12 de Novembro

Considerando a necessidade de estabelecer por meio de legislação apropriada os modelos do bilhete de identidade do pessoal militar da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bilhete de identidade dos militares da Força Aérea indicados nas alíneas deste artigo substitui,

para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei civil:

- a) Oficiais e oficiais graduados dos quadros permanentes no activo;
- b) Oficiais graduados em preparação e aspirantes a oficial destinados directamente aos quadros permanentes;
- c) Oficiais na reserva e na reforma;
- d) Sargentos e sargentos graduados dos quadros permanentes no activo;
- e) Sargentos na reserva e na reforma.

Art. 2.º O bilhete de identidade dos militares da Força Aérea indicados nas alíneas deste artigo não substitui o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei civil e só é válido enquanto os militares se encontrarem na efectividade de serviço:

- a) Oficiais milicianos e aspirantes a oficial miliciano;
- b) Sargentos milicianos;
- c) Praças.

Art. 3.º — 1. O bilhete de identidade dos militares da Força Aérea é dos modelos a seguir indicados, anexos a este diploma:

- N.º 1 — Militares referidos nas alíneas do artigo 1.º;
- N.º 2 — Militares referidos nas alíneas do artigo 2.º

2. As designações da qualidade e situação do militar, impressas a vermelho, na frente do bilhete de identidade, no espaço entre «Secretaria de Estado da Aeronáutica» e o número do bilhete de identidade, são as seguintes:

- a) No modelo n.º 1:

Oficial no activo;
Oficial em preparação;
Aspirante a oficial;
Oficial na reserva;
Oficial reformado;
Sargento no activo;
Sargento na reserva;
Sargento reformado.

- b) No modelo n.º 2:

Oficial miliciano;
Aspirante a oficial miliciano;
Sargento miliciano;
Praça.

Art. 4.º — 1. Os cartões para o bilhete de identidade são do formato A7 definido pela norma portuguesa NP-17, formatos dos papéis.

2. Os cartões para o bilhete de identidade são em papel branco, recoberto pela frase «Força Aérea», impressa repetidas vezes, formando fundo compacto, em azul no modelo n.º 1 e em amarelo no modelo n.º 2.

Art. 5.º — 1. Os bilhetes de identidade do pessoal na situação de licença ilimitada levam no verso a sobrecarga a vermelho «licença ilimitada».

2. Os bilhetes de identidade do pessoal da reserva na efectividade do serviço levam no verso a sobrecarga «efectividade».

3. As sobrecargas acima referidas devem ser impressas obliquamente, contendo-se inteiramente no espaço destinado à transcrição dos extractos de legislação.

Art. 6.º O bilhete de identidade é protegido por invólucro de plástico.

Art. 7.º As fotografias para o bilhete de identidade são a três quartos e de meio corpo, tiradas com o uniforme normal, de cabeça coberta e de forma que sejam bem visíveis os distintivos do posto; o formato destas fotografias, impressas em papel fino, é 52 mm x 45 mm.

Art. 8.º O bilhete de identidade é emitido pela Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, assinado pelo respectivo director e autenticado com o selo branco.

Art. 9.º — 1. O bilhete de identidade é obrigatoriamente renovado:

- a) Em caso de promoção;
- b) Quando se verifique mudança de quadro ou de situação;
- c) Quando houver mudança de estado civil;
- d) Quando se extinguir o prazo de validade e o seu titular continuar na efectividade do serviço.

2. Compete à secretaria da unidade ou órgão a que pertença o titular promover a renovação do bilhete de identidade.

Art. 10.º Os bilhetes de identidade que percam validade por terem sido renovados nos termos do artigo anterior ou por o seu titular ter perdido a qualidade que lhe dava direito a seu uso são obrigatoriamente enviados à Direcção do Serviço de Pessoal pela secretaria da unidade ou órgão da Força Aérea a que pertença ou tenha ultimamente pertencido o seu titular.

Art. 11.º É obrigatório o porte do bilhete de identidade.

Art. 12.º O bilhete de identidade actualmente em uso pode ser utilizado até carecer de renovação, nos termos do artigo 9.º

Art. 13.º — 1. Os oficiais e os oficiais graduados dos quadros permanentes, nos termos do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, os oficiais graduados em preparação e os aspirantes a oficial directamente destinados aos quadros permanentes, os sargentos e os sargentos graduados dos quadros permanentes do activo beneficiam das reduções das tarifas nos transportes colectivos (terrestres, fluviais, marítimos ou aéreos) que forem concedidas pelas empresas concessionárias ou a estas impostas pelo Governo.

2. Nos bilhetes de identidade dos militares referidos em 1 devem figurar os elementos julgados convenientes respeitantes às reduções de tarifas.

3. É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos agentes das empresas referidas em 1 quando o solicitarem para verificação.

Art. 14.º Enquanto não se tiver completado a centralização da matrícula de todo o pessoal da Força Aérea, as praças continuam a ser detentoras do cartão de identificação emitido pelas respectivas unidades, assinado pelo comandante e autenticado com o selo branco.

Art. 15.º O Secretário de Estado da Aeronáutica poderá introduzir, por portaria, alterações aos modelos aprovados por este decreto que se venham a revelar necessárias por motivo de legislação posteriormente publicada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

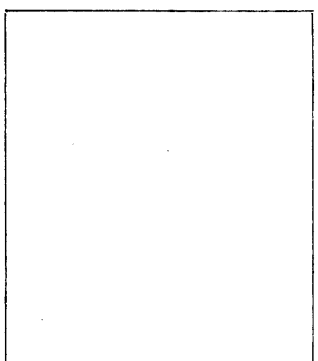
O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Bilhetes de identidade de militares da Força Aérea

MODELO N.º 1

(Frente)

(Verso)

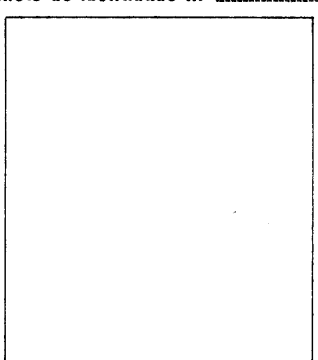
REPÚBLICA PORTUGUESA  SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA	
Bilhete de identidade n.º _____	
Nome _____ (Posto, especialidade e data da promoção)	(Assinatura)
	
Filiação _____	
Naturalidade _____	
Data de nascimento _____	
Estado _____ com _____	

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____	Impressão do indicador direito
Grupo sanguíneo: Rh: Alergias:	
Este bilhete de identidade substitui para todos os efeitos legais o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação prevista pela lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 543/70, de 12 de Novembro de 1970). É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade aos agentes das empresas de transporte que concedem redução sempre que o solicitem para verificação.	
Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses Concedida redução de ____% em ____ª classe sobre o preço da tarifa geral. O Director-Geral,	Sociedade Estoril Concedida redução de ____% em ____ª classe sobre o preço da tarifa geral. O Engenheiro Director,
Secretaria de Estado da Aeronáutica (data)	O Director do Serviço do Pessoal da Força Aérea,

MODELO N.º 2

(Frente)

(Verso)

REPÚBLICA PORTUGUESA  SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA	
Bilhete de identidade n.º _____	
Nome _____ (Posto, especialidade e data da promoção)	(Assinatura)
	
Filiação _____	
Naturalidade _____	
Data de nascimento _____	
Estado _____ com _____	

Altura _____ Olhos _____ Sinais particulares _____	Impressão do indicador direito
Grupo sanguíneo: Rh: Alergias:	
VÁLIDO APENAS PARA EFEITOS MILITARES ATÉ _____ (Data limite de validade)	
Secretaria de Estado da Aeronáutica (data)	O Director do Serviço do Pessoal da Força Aérea,

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 544/70

de 12 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1969, referentes a correios e telégrafos e telefones da Secretaria de Estado da Informação e Turismo	5 270\$90
Encargos dos anos de 1965, 1968 e 1969, respeitantes a alimentação, gratificações de serviço aéreo, vencimentos, pensão de reserva e ajudas de custo, a liquidar pelos conselhos administrativos do Comando da 1.ª Região Aérea, Regimento de Caçadores Para-quedistas, Bases Aéreas n.ºs 2 e 3, Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção	60 984\$40
	66 255\$30

Ministério das Finanças

Encargos dos anos de 1967 e 1969, respeitantes a ajudas de custo, correios e telégrafos e publicidade e propaganda, contraídos pelas Direcções de Finanças de Lisboa, Horta e Faro	81 137\$50
--	------------

Ministério do Interior

Despesas imprevistas de ordem pública, do ano de 1969, pertencentes à Polícia de Segurança Pública	597 935\$30
Encargo do ano de 1969, referente a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones da Direcção-Geral de Segurança	151 415\$00
Despesas do ano de 1969, respeitantes a ajudas de custo, fardamentos, resguardos e calçado, conservação de semoventes, serviços clínicos e de hospitalização, guarda e vigilância em cadeias dentro da periferia das cidades de Lisboa e Porto, pertencentes à Guarda Nacional Republicana	2 827 692\$40
	3 577 042\$70

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1963, 1964, 1965, 1967, 1968 e 1969, respeitantes a vencimentos, prês, subsídios eventual de custo de vida e de guarrição, pensões de invalidez, gratificações, ajudas de custo, alimentação, subvenção de família e tratamento hospitalar, contraídos por diversas unidades e estabelecimentos militares	267 878\$50
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Diferença de vencimentos a abonar a um professor do Instituto Nacional de Educação Física, durante o ano de 1968	678\$00
--	---------

Despesas do ano de 1969, referentes a conservação de imóveis e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, a liquidar pelas Escolas Industrial e Comercial de Pombal e Comercial de Ferreira Borges	36 635\$50
	87 313\$50

Ministério das Comunicações

Encargo do ano de 1969, respeitante a transportes, a liquidar pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil	2 888\$20
Despesas do ano de 1969, referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones e transportes, contraídos pelo Serviço Meteorológico Nacional	48 580\$30
	51 468\$50

Art. 2.º É autorizado o Hospital de S. João, no Porto, a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 13 160\$, relativa à contribuição patronal de 1960 a 1967 devida à Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência e com referência a um serventário daquele estabelecimento hospitalar.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a satisfazer, em conta das verbas de despesas de anos económicos findos e despesa extraordinária inscritas no seu actual orçamento privativo, a quantia de 2 545 361\$70, de diversos encargos contraídos nos anos de 1969 e anteriores.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 27 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 545/70

de 12 de Novembro

A base XVII da Lei n.º 2020, de 19 de Março de 1947, bem como o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, estabelecem que os vencimentos do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército devem ter em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular.

Porém, o Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, consignou no seu artigo 47.º o princípio de que este diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes, salvo se nele se fizer ressalva expressa, o que não sucede no caso em apreço. Nestes termos, devem considerar-se revogadas as disposições legais atrás indicadas e, portanto, a actualização dos vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris deveria efectuar-se unicamente com base no que prescreve o artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

Todavia e considerando que se mantêm válidas e até com maior acuidade, devido à situação vigente no ultramar, as razões que levaram à promulgação da base xvii da Lei n.º 2020 e do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892;

Convindo que a fixação das remunerações seja suficientemente flexível, por forma que possa acompanhar com oportunidade os salários e ordenados praticados na indústria particular, com vista a que a actividade daqueles estabelecimentos fabris não seja afectada pelos movimentos da mão-de-obra;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército são fixadas por despacho dos Ministros do Exército e das Finanças, tendo em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular e ouvido o Ministério das Corporações e Previdência Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo da França depositou, em 18 de Setembro de 1970, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre a Pesca e a Conservação das Espécies Biológicas do Alto Mar, assinada em Genebra a 29 de Abril de 1958.

2. De harmonia com o disposto no artigo 18.º, parágrafo (2), da Convenção, esta entrou em vigor em 18 de Outubro de 1970 em relação à França.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Outubro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 546/70

de 12 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a exe-

cução da empreitada de águas e esgotos da Escola de Oficiais da Marinha Mercante e oficinas, pela importância de 1 362 106\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 602 098\$40;
2. Em 1971 — 760 007\$60;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 570/70

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, o seguinte:

1.º Reforçar com a importância de 1200\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1456.º, n.º 13, alínea k) «Encargos gerais — Quota-parte da província em encargos na metrópole — Outros encargos — Quota-parte com que a província concorre para a contribuição anual do ultramar para o Office International de Epizooties», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 506.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Serviço de segurança nacional — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar com a importância de 50 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 2875.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 101.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Administração civil — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *Sacramento Monteiro.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 547/70

de 12 de Novembro

Considerando que a região da Nazaré tem um património etnográfico e arqueológico que urge salvaguardar, defender e valorizar;

Considerando que na região não existe qualquer instituto ou estabelecimento oficial que a isso especialmente se dedique;

Considerando que os beneméritos D. Claudina de Almeida Henriques Gaudêncio e Amadeu Gaudêncio doaram ao Estado um edifício situado no Sítio, freguesia da Nazaré, para nele ser instalado um museu etnográfico e arqueológico com o nome do Dr. Joaquim Manso.

Importando, por isso, tomar as disposições que permitam organizar e abrir ao público o museu;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na dependência administrativa e técnica da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e com sede no Sítio, Nazaré, o Museu Etnográfico e Arqueológico do Dr. Joaquim Manso, destinado à guarda, estudo e exposição de elementos etnográficos característicos da região e de materiais arqueológicos nela recolhidos.

Art. 2.º No Museu poderá funcionar um centro de estudos de etnografia regional, com a organização que for definida por portaria do Ministro da Educação Nacional, sobre parecer da Junta Nacional da Educação, e ainda uma biblioteca.

Art. 3.º O quadro do pessoal do Museu é o seguinte:

Número de funcionários	Categoria	Remuneração mensal	
		Vencimento	Gratificação
1	Director	—	1 200\$00
1	Guarda de 2.ª classe	2 000\$00	—
1	Servente	1 900\$00	—

Art. 4.º O director será escolhido pelo Ministro da Educação Nacional de entre funcionários técnicos dos Serviços de Belas-Artes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes e exercerá as respectivas funções em regime de acumulação.

§ único. Ao director serão abonadas as ajudas de custo e despesas de transporte correspondentes às suas deslocações à Nazaré.

Art. 5.º O pessoal menor terá direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeito às condições que de futuro vierem a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 6.º Mediante decreto assinado pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, serão promulgadas as alterações orçamentais que se reconhecerem necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.**

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 548/70

de 12 de Novembro

Após a conclusão da 1.ª fase das obras programadas para a conveniente instalação da escola prática de agricultura instituída na Beira Baixa por benemérita iniciativa do Dr. Júlio de Campos Melo e Matos, iniciaram-se ali, em Outubro último, as actividades lectivas. Torna-se, porém, necessário alterar a sua orgânica e as condições de funcionamento fixadas pelo Decreto-Lei n.º 41 571, de 25 de Março de 1958, e pela Portaria n.º 16 659, de 12 de Abril seguinte, a fim de as harmonizar com as actuais estruturas do ensino secundário e assegurar à escola não só a desejada continuidade pedagógica, como a indispensável estabilidade administrativa.

Assim se corresponde, aliás, ao que oportunamente foi proposto pela junta directiva da Fundação Escola-Quinta da Lajeosa, à qual cabe a gerência do património afecto à manutenção deste centro de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A escola prática de agricultura a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 571, de 25 de Março de 1958, é convertida em secção agrícola da Escola Industrial e Comercial de Campos Melo, mantendo, porém, no aspecto técnico-pedagógico, a autonomia necessária ao desempenho da função de serviço agrícola regional que, nos termos da lei e em paralelo com as demais escolas técnicas agrícolas, lhe cabe desempenhar.

2. Será professado na secção o curso de formação regulado pelo Decreto n.º 41 382, de 21 de Novembro de 1957.

3. A Escola Industrial e Comercial de Campos Melo passa a denominar-se Escola Técnica de Campos Melo.

4. Fica revogada a Portaria n.º 16 659, de 12 de Abril de 1958.

Art. 2.º — 1. Ao quadro de pessoal da Escola Técnica de Campos Melo são adicionados os seguintes lugares, cujos titulares prestarão serviço na secção agrícola:

Dois de professor do ensino secundário agrícola, que ficam atribuídos ao grupo A e ao grupo B;
Um de regente de trabalhos;
Dois de técnico auxiliar;
Um de segundo-oficial;
Um de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe;
Um de contínuo de 2.ª classe.

2. Pode ser nomeado para um dos lugares de professor o engenheiro agrónomo que à data da publicação do presente diploma desempenhar as funções de presidente da junta directiva da Fundação Escola-Quinta da Lajeosa.

Art. 3.º — 1. A administração do património da Fundação Escola-Quinta da Lajeosa continua a reger-se pelas disposições do Decreto-Lei n.º 41 571 que não colidam com as dos números seguintes.

2. O representante dos grémios da lavoura na junta directiva passa a ser designado pelo Ministro da Educação Nacional, mediante proposta da respectiva corporação.

3. Todo o pessoal docente eventual é nomeado para a secção agrícola da Escola Técnica de Campos Melo e pago pelo Estado.

4. As propinas pagas pelos alunos constituem receita do Estado.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 571, constituem encargos da Fundação:

- a) Proporcionar instalação e meios didácticos adequados ao eficiente exercício do ensino a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Manter e gerir, com a colaboração dos técnicos auxiliares, o internato destinado aos alunos, cujas mensalidades, mediante proposta da junta directiva, serão fixadas por despacho ministerial;
- c) Prover as instalações escolares da secção de todo o material necessário.

6. As contas de gerência ficam sujeitas, a partir de 1970, ao julgamento do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.*

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 549/70

de 12 de Novembro

Solicita a Junta de Freguesia de Torgueda a exclusão do regime florestal parcial obrigatório de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de 75 ha, incorporada no perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, submetida ao regime florestal pelo Decreto n.º 40 524, de 4 de Fevereiro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, da mesma data, que se destina a ser cedida à Cooperativa Agrícola de Vila Real, que pretende instalar um pomar numa zona de altitude.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável das entidades competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 40 524, de 4 de Fevereiro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 27, da mesma data, e restituída à administração da Junta de Freguesia de Torgueda uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal das serras do Marão (Vila Real) e Ordem, com a superfície de 75 ha, que se destina a ser alienada à Cooperativa Agrícola de Vila Real para instalação de um pomar de altitude.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectivada depois de a Junta de Freguesia de Torgueda

proceder à sua demarcação, de acordo com a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, da qual deverá ser lavrado auto.

Marcello Caetano — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas.

Promulgado em 23 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto n.º 550/70

de 12 de Novembro

A Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, ao determinar a livre circulação das mercadorias nacionais ou nacionalizadas entre as ilhas adjacentes e entre estas e o continente, admitiu, no entanto, excepções a este princípio, estabelecendo, no n.º 2 da sua base II, que só podem circular sem restrições os vinhos e derivados, aguardentes diversas e licores quando engarrafados nas condições aprovadas pelas entidades competentes.

E, pois, necessário estabelecer a regulamentação daquela lei, com vista a indicar as entidades competentes para os efeitos da base II e a definir o regime a que fica sujeita a circulação dos mesmos produtos não engarrafados, o que implica a extensão da competência da Junta Nacional do Vinho aos Açores, em paralelo com a que já exerce no arquipélago da Madeira.

Aproveita-se também para esclarecer que o álcool, abrangido pelo princípio geral constante da base I da referida lei, está sujeito, no entanto, ao condicionalismo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, que criou a Administração-Geral do Alcool.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 2 da base II da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, são consideradas entidades competentes as seguintes:

- a) Os organismos vitivinícolas regionais para os vinhos típicos regionais;
- b) A Junta Nacional do Vinho, relativamente aos restantes vinhos e seus derivados;
- c) A Administração-Geral do Alcool, no que respeita a aguardentes diversas e licores.

2. As entidades a que se refere este artigo deverão, por cada remessa, colher as necessárias amostras e efectuar as respectivas análises, bem como apor os selos comprovativos de que os produtos expedidos satisfazem as condições legais.

3. A Junta Nacional do Vinho poderá delegar no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, no que respeita às expedições do continente, a competência que lhe é atribuída neste preceito, por um período que não excederá seis meses, contados a partir da publicação deste diploma.

Art. 2.º — 1. Os vinhos e seus derivados, as aguardentes diversas e os licores podem circular livremente entre os arquipélagos da Madeira e dos Açores e entre estes arquipélagos e o continente, quando contidos em recipientes de capacidade até 1 l, selados pelas entidades competentes.

2. Os vinhos comuns que não se contenham em recipientes de capacidade até 1 l podem circular nas quantidades e condições que forem estabelecidas pelo Secretário de Estado do Comércio nas normas reguladoras das campanhas vinícolas anuais.

3. Enquanto não forem publicadas as normas referentes à futura campanha, os vinhos referidos no número anterior circularão de harmonia com o regime em vigor à data da Lei n.º 5/70.

4. A aguardente vínica, quando destinada à preparação do vinho generoso da Madeira, transitará nas condições que forem estabelecidas pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 3.º A Junta Nacional do Vinho passa a abranger na sua competência o arquipélago dos Açores, devendo, para o efeito, ajustar a orgânica dos seus serviços.

Art. 4.º O disposto no n.º 1 da base 1 da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho de 1970, é aplicável ao álcool, mas sem prejuízo do condicionalismo estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Valentim Xavier Pintado.

Promulgado em 30 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 571/70

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar, como norma definitiva, o inquérito I-627, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-829 — Aparelhos de comando para instalações eléctricas. Botões de pressão para dispositivos de fecho e corte. Cores e símbolos de identificação.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

Portaria n.º 572/70

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar, como norma definitiva, o inquérito I-940, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-832 — Fieiras de carboneto metálico. Dimensões de intermutabilidade entre núcleos e armações.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.